

LEI N° 1.830/16, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE JAZIGO NO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, FIXA PREÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NERÓPOLIS**, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município autorizado a outorgar concessão de uso de jazigo, (totalizando 6.177 – seis mil cento e setenta e sete – gavetas), no Cemitério Público Municipal, conforme projeto arquitetônico que integra esta Lei, por prazo indeterminado, com o pagamento do preço público e respectiva outorga do Termo de Concessão de Uso fixados nesta Lei.

§ 1º. Desde que seja residente neste Município, com a devida comprovação.

§ 2º. A alienação da concessão de jazigo somente será feita a pessoa maior e capaz, nos termos da lei civil, sendo vedada a aquisição de mais de uma concessão por um mesmo adquirente.

§ 3º. O valor do preço público a ser pago pela utilização dos terrenos no Cemitério Público Municipal será indexada pela Unidade Fiscal de Referência do Município contendo os valores previstos nesta Lei.

§ 4º. O pagamento do preço público será feito em até 06 (seis) vezes, com a entrada na data de homologação do requerimento.

§ 5º. O inadimplemento de qualquer parcela resultará em inscrição do débito em dívida ativa do município.

§ 6º. A concessão do Termo de Permissão de Uso, de que trata o artigo 1º desta Lei, ficará condicionada à integral quitação do valor fixado para uso de espaço no Cemitério Público Municipal.

Art. 2º. A concessão de jazigo poderá ser gratuita ou remunerada, subdividida esta em perpétua e temporária.

Art. 3º. A alienação da concessão de jazigo se dará em duas etapas, sendo:

I – Primeira etapa: 70% (setenta por cento) dos jazigos poderão ser alienados;

II – Segunda etapa: concluída a primeira etapa, dependerá de autorização legislativa para que o Município possa alienar os jazigos restantes.

Art. 4º. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - **concessão gratuita:** aquela concedida a quem preencha os requisitos socioeconômicos dispostos em regulamento próprio;

II - **concessão remunerada:** aquela adquirida mediante pagamento do preço público correspondente, dividindo-se em:

a) **concessão temporária:** aquela concedida pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, a depender das condições técnicas para exumação;

b) **concessão perpétua:** aquela que autoriza o uso permanente do jazigo a seu titular.

§ 1º. Observado o prazo estabelecido na alínea "a" do inciso II deste artigo, os ossos serão exumados e depositados em ossuário.

§ 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Habitação, através de seu Departamento próprio, quando da inumação, cientificar o sucessor ou o responsável pelo sepultamento previsto na disposição contida no § 1º deste artigo.

Art. 5º. A concessão perpétua a que se refere esta lei é pessoal e intransferível por ato inter vivos, admitindo-se, contudo, a

transferência *causa mortis* para sucessor legítimo, em consonância com o disposto no art. 1.829 do Código Civil.

§ 1º. As formas e os prazos para a transferência *causa mortis* são as disciplinadas nesta lei e sua inobservância implicará caducidade da concessão e conseqüente retomada do jazigo pela municipalidade.

§ 2º. O falecimento de concessionário que não deixar sucessores legítimos autoriza a declaração de caducidade pela municipalidade.

§ 3º. Na impossibilidade de comprovação dos requisitos exigidos para transferência da concessão perpétua, que serão estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo, e uma vez determinada a caducidade desta, nos termos do § 1º deste artigo, faculta-se ao sucessor o exercício do direito de preferência para aquisição do mesmo jazigo.

Art. 6º. Os adquirentes de concessão Perpétua de sepultura, seja na forma de compra e venda, doação ou transferência, deverão solicitar junto ao Município de Nerópolis que lhes seja passado o Título de Concessão, como forma de regularização.

§ 1º. O prazo para interessados na forma do *caput* deste artigo formularem a solicitação junto ao Município de Nerópolis é de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei.

§ 2º. O requerimento deverá ser protocolado junto ao Município de Nerópolis, na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Habitação, pelo adquirente, ou seu representante legal, instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante da transação realizada;

II - cópia do CPF e da Cédula de Identidade do adquirente;

III - comprovante de residência do adquirente;

IV - comprovante de pagamento dos preços públicos pertinentes à concessão de sepulturas perpétuas.

§ 3º. Se o adquirente já for detentor de algum Título de Concessão Perpétuo de Sepultura, o pedido de regularização não será deferido sob hipótese alguma, sendo a transferência considerada nula, revertendo o túmulo à municipalidade, o qual poderá ser concedido a outrem, independentemente de qualquer indenização.

§ 4º. Excetuam-se de regularização nominada no art. 5º desta lei, os adquirentes de uma exclusiva sepultura que já detenham o respectivo Título de Concessão Perpétua expedido na forma de legislação municipal anterior.

§ 5º. A cada adquirente só será passado um único Título de Concessão.

§ 6º. Do Título de Concessão expedido nos moldes deste artigo, deverá constar obrigatoriamente, a anotação de que é proveniente de regularização de transferência com base nesta Lei.

Art. 7º. Para lançamento e cobrança do Preço Público fixado nesta Lei, serão utilizados os Livros de Registros onde consta o nome do adquirente ou seus sucessores legais, detentores de Título de Concessão Perpétua ou Temporária de Túmulos no Cemitério Público Municipal.

Art. 8º. A concessão perpétua que incorrer em quaisquer das causas de caducidade previstas nesta lei, autoriza a retomada do jazigo pelo poder público e a possibilidade de exumação dos restos mortais nele existentes.

Parágrafo único. Os ossos objeto da exumação de que trata o *caput* deste artigo serão acondicionados em local apropriado, conforme regulamento próprio, e devidamente identificados.

Art. 9º. Fica o titular de concessão perpétua obrigado a manter o jazigo limpo e a realizar obras de conservação e reparação no que houver construído.

§ 1º. As obras de que trata o *caput* deste artigo são aquelas que, a critério do poder público municipal, forem necessárias para estética, segurança, salubridade e higiene públicas.

§ 2º. Na falta de limpeza, conservação e reparos necessários no jazigo, conforme previsto no *caput* deste artigo, o poder público municipal notificará o responsável, para que tome as providências cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º. Esgotado o prazo definido no § 2º deste artigo e permanecendo inerte o responsável, considerar-se-á a ocorrência de abandono do jazigo, com a consequente declaração de caducidade da concessão.

Art. 10. A declaração de caducidade da concessão não gera direito à indenização.

Art. 11. Os jazigos serão sempre subterrâneos, não se admitindo a construção sobre o solo, ainda que na forma de gavetas, contendo espaço para, no máximo 03 (três) urnas sobrepostas.

Art. 12. Fica instituída, nos termos desta Lei, a cobrança de preço público pelo uso de espaços no Cemitério Municipal, prestação de serviços correlatos, inclusive de manutenção, conservação e segurança.

Art. 13. Serão devidos a pagamento de preço público em razão dos seguintes atos e serviços alusivos ao Cemitério Público Municipal:

I - concessão perpétua ou temporária de uso de sepulturas, carneiros, jazigos, mausoléus, nichos e outros espaços;

II - administração, conservação, manutenção e segurança.

Art. 14. Os preços instituídos nos termos desta Lei serão devidos pelo titular, se falecido, por seu cônjuge, se casado for, ascendentes e descendentes, ou ao seu parente mais próximo, segundo a ordem de vocação hereditária estatuída no Código Civil Brasileiro.

Art. 15. Ficam instituídas as Tabelas A e B, contendo os Preços Públicos pertinentes aos Serviços e Concessões de Uso Temporário e/ou Perpétuo, conforme previstos abaixo:

PERPETUIDADE:

TABELA A

Descrição	UFRM
Manutenção de carneira/gaveta, por unidade ao ano	25

TABELA B

Descrição	UFRM
Carneira/Gaveta – uma unidade	800
Carneira/Gaveta – três unidades	2.400
Carneira/Gaveta – seis unidades	4.800

Art. 16 As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão à conta de verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogado o inciso I do item 30 da Tabela 01 do Anexo III do Código Tributário Municipal - Lei nº 1572/10.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NERÓPOLIS, Estado de Goiás, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2016.

FABIANO LUIZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ARI ANTONIO DE FARIA
Sec. Mun. de Gov., Adm. e Planejamento - Interino